

EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — I. B. G. E.

— Não se estende ao pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— O extranumerário estável que aceita outra função de investidura precária, perde a estabilidade.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.848-50

Trata o presente processo de saber-se a situação de Válder Lessa Vieira, escrevente-datilógrafo do Ministério da Marinha, em referência ao art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Conforme consta do processo, o interessado serviu no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.) no período de 1 de março de 1946 a 25 de abril de 1949, na função de Da-

tilógrafo, portanto, na época da promulgação do referido Ato.

3. Dêsse modo, faz-se mister examinar se o pessoal do I. B. G. E. está compreendido entre os amparados pelo aludido art. 23.

4. E' fora de dúvida que sempre se cuidou de proporcionar ao I. B. G. E. uma certa autonomia administrativa, tendo em vista as peculiaridades que o caracterizam.

5. Reafirmando êsse característico, o item I, do art. 11, do decreto-lei número 4.181, de 16 de março de 1942, considerou o Instituto em causa uma “entidade paraestatal autônoma de âmbito nacional”.

6. Concretizando essa tendência todos os atos administrativos que, no setor dos servidores públicos da União, são da competência do Presidente da República, em referência ao pessoal da mencionada instituição competem, ao seu Presidente ou à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística e do de Geografia, tais como aprovar regime de promoção, criar séries funcionais e funções gratificadas, reestruturar serviços, etc.

7. Diante do exposto, depreende-se que o pessoal do I.B.G.E. não está incluído entre as diversas categorias de servidores públicos, mas forma uma modalidade diferente de empregado semelhantemente aos das autarquias.

8. Baseado nesse pressuposto, esta Divisão opinou pela contagem de tempo prestado por servidor federal ao I. B. G. E., nos termos do art. 98, alínea e, do Estatuto dos Funcionários (Parecer emitido no processo n.º 9.634-46, *in Diário Oficial* de 14 de junho de 1947).

9. Ademais, ao examinar a constitucionalidade da cobrança da “cota de estatística”, o juriconsulto Pontes de Miranda partiu da premissa de considerar o I.B.G.E. uma autarquia (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 19, janeiro-março, 1950, págs. 364, usque 375).

10. E’ bem verdade que esta Divisão opinou favoravelmente à aplicação do art. 23, no Ato Constitucional, aos empregados do I.B.G.E., que, em virtude de exercerem suas funções nos órgãos ministeriais de estatística, foram aproveitados como extranumerários nesses mesmos órgãos (Pareceres emitidos nos processos ns. 799-49 e 2.565-49).

11. No entanto, à data da promulgação do referido Ato, êsse pessoal já era

extranumerário da União, como tal enquadrado pelos decretos ns. 16.942, 16.943, 16.944, 16.945 e 16.946, todos de 24 de outubro de 1944, publicados no *Diário Oficial* de 26 dos mesmos mês e ano.

12. Por outro lado, não vale argumentar com o ponto de vista do Senhor Consultor Jurídico dêste Departamento, que considerou o I.B.G.E. “órgão da administração centralizada, integrada no Executivo, diretamente subordinado ao Presidente da República, a despeito das peculiaridades de sua organização”, conforme se depreende do parecer emitido no processo n.º 5.399-49, *in Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1949”.

13. Isso porque o que interessa para a solução da tese em debate é saber-se a situação jurídico-funcional dos empregados do I.B.G.E., porquanto o aludido art. 23 apenas abrange os extranumerários da União e os que a êles sejam legalmente equiparados, de acôrdo com o disposto no art. 2.º, da Lei número 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

14. Sob êsse aspecto, é indiscutível não se enquadra aquêle pessoal entre os beneficiados pela medida excepcional em aprêço, pois para isso seria necessário encontrar-se o mesmo sujeito à legislação que regula os extranumerários da União ou existir texto legal expresso equiparando a êsses, o que de fato não ocorre.

15. Em face do exposto, no entender desta Divisão, a providência cabível no caso é submeter o assunto à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, propondo a revisão dos atos de equiparação efetivados pelo I.B.G.E., com base no art. 23, do Ato Constitucional.

16. Contudo, dada a natureza ora exposta, seria conveniente, antes de propor-se a medida sugerida no item precedente, ouvir-se o Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 7 de maio de 1951. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes*, Diretor. — Ao Doutor Consultor Jurídico.

Em 7 de maio de 1951. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Válter Lessa Vieira, Auxiliar de Escriatório, referência 19, da T.N.M., do Ministério da Marinha, requereu apostila de sua portaria de admissão, a fim de gozar dos benefícios do art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. O requerente exercia, à data da Constituição, a função de Datilógrafo, referência X, no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), para o qual foi admitido, mediante prova de habilitação, em 1 de março de 1946, tendo sido dispensado, a pedido, a partir de 25 de abril de 1949, passando a exercer a função que atualmente ocupa no Ministério da Marinha.

3. A pretendida aquisição de estabilidade terá, portanto, de ser apreciada em referência à função de extranumerário, exercida no I.B.G.E. e, particularmente, segundo a natureza jurídica dessa entidade.

4. O Tribunal Federal de Recursos, decidindo sobre a constitucionalidade da cota de estatística, manifestou-se, em mais de um caso, no sentido de considerar o I.B.G.E. como autarquia federal (ver acórdãos na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, pág. 174, e *Diário da Justiça* de 15-1-52, pág. 263, e 29-1-52, págs. 486 e 487). Em igual sentido, o decreto-lei n.º 4.181, de 16 de março de 1942, definiu-o como “entidade paraestatal autônoma de âmbito nacional”.

Reconhecida aos seus servidores a condição de autárquicos, não os poderia beneficiar o art. 23, do A.D.C.T., que, segundo jurisprudência firmada somente atinge aos extranumerários da União. Especialmente em seguida ao veto im-

pôsto ao dispositivo do projeto convertido em Lei n.º 525-A, de 1950, é pacífica a inaplicação do favor constitucional aos servidores autárquicos.

5. Mesmo, porém, se o I.B.G.E. fôr incluído entre os órgãos da administração centralizada, integrado no Poder Executivo e diretamente subordinado ao Presidente da República (e nesse sentido opinou, com argumentos substanciais, o Sr. Consultor Jurídico efetivo deste Departamento, conforme parecer publicado no *Diário Oficial* de 14-1-49), é irrecusável que aquela entidade goza de autonomia administrativa, não se enquadrando os seus empregados entre o pessoal a serviço direto da União.

6. Não me parece, assim, que o requerente, como servidor do I.B.G.E., tenha adquirido estabilidade, nos termos do mencionado art. 23, do A.D.C.T. Mesmo, porém, que, *ad argumentandum*, se concedesse a aquisição dessa qualidade, o requerente te-la-ia perdido quando aceitou, em 1949, a função de extranumerário da Tabela do Ministério da Marinha.

Na conformidade do parecer 12-T, de 22 de maio de 1951, do atual Consultor Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República e de acôrdo com a opinião deste Departamento, contida na Exposição de Motivos número 296, de 10 de abril de 1951, perde a estabilidade adquirida o extranumerário estável que aceita outra função precária (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, pág. 284).

7. Sou, assim, de parecer que deve ser indeferido o pedido de apostila, visto que o requerente não tem, de nenhum modo, estabilidade na função de extranumerário que atualmente ocupa.

Rio, em 22 de janeiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 27-1-53. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.